



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.386, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-695/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº. , DE 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Dispõe sobre a proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e de água ficam proibidas de suspender o fornecimento às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo enquanto durar a situação de emergência de saúde pública a que se refere o §2º do art. 1º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 releva notar a quarentena, que já alcança a maioria das grandes cidades do nosso País.

Trata-se de medida duríssima que impede expressiva parcela da população de exercer suas atividades laborais e, por conseguinte, perceber



a sua remuneração. Existe, ainda, cerca de 12 milhões de brasileiros desempregados que também não dispõem de fonte de renda, a não ser durante um período limitado do auxílio desemprego.

Nessas circunstâncias, o mínimo que o Estado pode fazer para minorar o sofrimento da população é assegurar o fornecimento dos bens e serviços essenciais. Exatamente por essa razão, é que se propõe que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e de água sejam proibidas de suspender o fornecimento às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo enquanto durar a situação de emergência de saúde pública causada pelo coronavírus.

Convencidos do grande alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.



Deputado **CELSO SABINO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

FIM DO DOCUMENTO
